



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 4º e ao § 15 do art. 4º, ambos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na forma proposta pelo art. 21 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º

§ 1º-A. O valor total do curso financiado de que trata o **caput** deste artigo será discriminado no contrato de financiamento estudantil com o Fies, que especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, que terá como base o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no ano imediatamente anterior.

§ 15. A forma de reajuste referida no § 1º-A deste artigo será estipulada no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante com o Fies, tomará, como base, o IPCA, com a instituição de ensino superior devendo indicar, a cada processo seletivo, o percentual de reajuste incidente sobre referido índice de preços que vigorará durante todo o contrato de financiamento estudantil, não se aplicando a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde janeiro de 2026, os contratos do Fies somente podem ser reajustados até 100% do IPCA. Não leva em consideração, por exemplo, os investimentos realizados pelas instituições de ensino para a melhoria



das condições de ensino e dos cursos de uma maneira geral. A presente emenda tem por objetivo preencher essa lacuna, voltando ao que se encontrava previsto na Resolução 11/2017 do MEC/FNDE.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Deputado Moses Rodrigues
(UNIÃO - CE)

